

DESPACHO

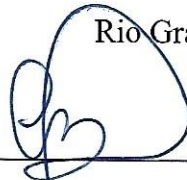
TIPO / Nº: PLV 40123

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

Raulo Rolim

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 11 de ABR de 2023.



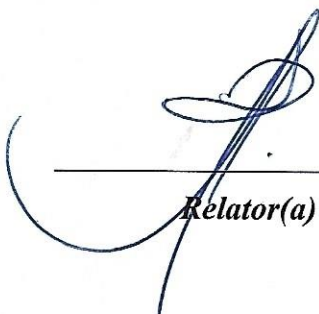
Presidente da Comissão

acompanho parecer **DESPACHO**
JURÍDICO PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Ciente em 02/05/23

- ☒ Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
☒ Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
☐ Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 17 de 04 de 2023.


Relator(a)

20



Borba, Pause & Perin - Advogados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Interessado: Rio Grande CM.

Registro da Consulta: 23264/2023.

Consultante: Osvaldino Oliveira da Silva, Consultor .

Forma de Atendimento: Informação Eletrônica.

Número: 01471/2023.

Ementa:

PLV nº 40/2023. Matéria tratada no PLV 036/2023.

Resposta:

A matéria objeto do presente PLV nº 40//2023 tem idêntico conteúdo normativo tratado no PLV nº 36/2023 analisado por esta consultoria, conforme consulta escrita nº 22.354/2023 que deu origem à informação técnica nº 791/2023, cujo arquivo segue em anexo.

Att.

Gildázio Saldanha Brum

Consultor

Anexo(s):

Anexo 1: [Visualizar aqui](#).

Porto Alegre, 19/04/2023.

Gildázio Saldanha de Souza Brum
OAB/RS nº 37136

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse
<https://borbapauseperin.adv.br/servicos-verificador> e digite o seguinte número verificador:
597216935025523286

3
02



Porto Alegre, 17 de abril de 2023.

Informação nº 791/2023

Interessado: Município do Rio Grande – Poder Legislativo.
Consultante: Dr. Osvaldino Oliveira da Silva, Consultor Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultores: Bartolomê Borba e Gildásio Saldanha Brum.
Ementa: Análise do Projeto de Lei Legislativo nº 26/2023 que “Institui o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de ensino no Município do Rio Grande”, sob o prisma da atual jurisprudência sobre a matéria. Viabilidade da proposição. Considerações.

Solicita a consultante, por meio de mensagem eletrônica, registrada nesta Consultoria sob nº 22.354/2023, “parecer sobre o projeto anexo PLV 26”

Examinada a questão, passamos a opinar.

1. O Projeto de Lei Legislativo nº 36/2023, como indica sua epígrafe, de origem parlamentar, é seu proponente o Vereador Júlio Lamim, tem como finalidade instituir o “Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino”, indicando seu objeto e âmbito de aplicação, como determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, prevê em seu artigo inicial:

Art. 1º Fica Instituído o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. Este programa tem como objetivo estabelecer medidas de reforço à segurança em escolas no âmbito do Município do Rio Grande, delimitando uma série de protocolos de prevenção, identificação e ação frente a possíveis ataques que possam representar risco a integridade física de estudantes, professores e outros membros da comunidade escolar.

A proposição tem como objeto impor uma série de obrigações ao Poder Executivo visando ampliar a segurança nas escolas municipais. São elas: *vigilância armada, avaliação periódica da necessidade de ampliação da vigilância, câmeras de vídeo monitoramento com recursos de gravação e armazenamento de imagens, treinamento de servidores vinculados às escolas, formação de equipes de trabalho constituídas de pais e alunos visando atuar em situações de emergência, assim como contribuir para implementação de medidas de segurança e, na ausência de associação (CPM), a atribuição ficará a cargo da Coordenadoria Regional da Educação, treinamento conjunto mensal e uma "simulação surpresa" agregando conteúdo teórico e prático a ser adotado de como proceder em situações de emergência*, além de outras obrigações de ordem procedimental para levar a termo o objeto do projeto de lei.

A matéria é de interesse local, sem dúvida, conforme prevê o art. 30, I, da Constituição da República, ajustando-se, assim, à competência legislativa do Município, primeiro aspecto a ser considerado na análise da constitucionalidade de qualquer projeto de lei.

2. Entretanto, não basta o ajustamento da matéria à competência legislativa do Município para que se possa afirmar a sua constitucionalidade. É, também, necessário que quem propõe o Projeto de Lei tenha legitimidade para tanto. Quanto a esse aspecto, é possível sustentar que a proposição dispõe sobre atribuições de natureza administrativa, próprias do Executivo, como é a gestão dos órgãos públicos, Escolas e Creches que integram a rede municipal de ensino, o que a tornaria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, como estabelece o art. 60, II, "d", da Constituição do Estado¹.

¹ Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Nesta visão e linha de argumentação, por ser o Projeto de Lei de origem parlamentar e dispor sobre matéria administrativa, como é o caso, seria possível sustentar sua inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pela inobservância da regra do art. 60, II, "d", da Carta Estadual que, em proteção ao princípio da separação dos Poderes, coloca tais matérias como de iniciativa privativa do Executivo implicando, portanto, sua origem em agressão ao princípio da independência entre os poderes, para os Municípios previsto no art. 10 da Constituição Estadual.

Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado que abaixo colacionamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 7.716/2017. TORNA O ENSINO DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) PARTE DO PLANO DE ESTUDOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei Municipal nº 7.716/2017, de iniciativa parlamentar, inclui, no Plano de Estudos do Ensino Fundamental das escolas públicas do Município, conteúdos sobre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 2. A despeito da nobre intenção do legislador, os comandos da Lei impugnada implicam interferência direta nas atividades da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação. Assim sendo, constituem matéria de iniciativa pertencente ao Prefeito Municipal. 3. O teor do Plano de estudos do Ensino Fundamental de instituição pública de ensino é assunto inerente à Administração Municipal, cuja direção, organização e funcionamento é atribuição do Chefe do Executivo. 4. Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais. 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea "d"; 82, II, III, VII, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082010059, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 02-09-2019)**

3. Além disso, o cumprimento da lei que resultar da aprovação do Projeto implica em evidente aumento de despesas ao Executivo, ao qual compete contratação de vigilância armada, aquisição e a instalação dos equipamentos,

treinamento de servidores etc., o que poderia, também, sustentar sua inconstitucionalidade formal, como já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. SERVIÇO DE ATENDIMENTO DOMICILIAR A PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, TRANSITÓRIAS OU PERMANENTES, PARA VACINAÇÃO. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL FLAGRADO. MATÉRIA AFETA AO PODER EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 61, §1º, II, B, DA CRFB. CUMPRIMENTO DA LEI QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 149, INCISOS I, II E III, E 154, INCISOS I E II, DA CARTA ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70075829416, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/03/2018)

Portanto, nessa linha de argumentação, o Projeto de Lei nº 36/2023, seria formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.

4. No entanto, apesar dos consistentes argumentos acima referidos, impõe-se registrar que há jurisprudência em sentido contrário, ou seja, sustentando a constitucionalidade de leis de origem parlamentar sobre matéria administrativa, como é o caso de uma lei municipal que obrigava à instalação de câmeras de monitoramento e vigilância orientadas às cercanias e áreas externas de todas as escolas públicas municipais, a qual, analisada, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário com Agravo, ARE 878911, por maioria, decidiu a mais alta Corte do país, pela inexistência de vício de iniciativa, pois não se tratava de matéria cuja legitimidade para dar início ao processo legislativo é privativa do Executivo, visto que não tratava da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, como se verifica na ementa do acórdão da decisão:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder

Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.²

5. De acordo com a decisão do STF, mesmo que a lei, de iniciativa do Legislativo, crie despesa para a Administração Pública, se não interferir na estrutura ou em atribuições de seus órgãos nem no regime jurídico de servidores públicos, não se configura a inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa é concorrente. Nesse sentido é oportuno trazer à colação trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, que sintetiza o entendimento do Corte Suprema com relação à matéria:

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. **O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. [...]**

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios

² ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 29/09/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

Em decorrência da decisão, o Supremo Tribunal fixou a tese, Tema nº 917: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”**.

6. Nesse sentido são, também, as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como se vê nas ementas que abaixo colacionamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA. LEI MUNICIPAL Nº 4.508/2019. CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA. DESPESA NÃO PREVISTA EM LEI ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NÃO VERIFICADA. 1. Lei nº 4.508/2019 do Município de Vacaria, de origem parlamentar, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias. 2. Inexistência de interferência na política educacional do Município ou de invasão na forma de organização, gestão e atribuições da Secretaria de Educação ou de qualquer outro órgão do Executivo Municipal. Não constatada ingerência no regime jurídico dos agentes públicos da municipalidade. Proteção do interesse local atinente à segurança do corpo docente e discente. Preservação do patrimônio público municipal. Inexiste violação da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo ou da autonomia da Administração Municipal. Vício formal orgânico não verificado. 3. **Precedente do STF. Tema 917. “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”**. 4. A falta de dotação ou previsão orçamentária tão somente impede a implementação da ação, programa ou projeto previsto na lei, mas não a torna inconstitucional. Precedentes do STF. Inconstitucionalidade material não verificada. 5. Inexistência de afronta aos arts. 8º, caput, 10, 60, II, “d”, 82, II, III e VII, 149, e 154, I e II, da CE/89.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083337097, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 22-05-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL Nº 6.704/2019. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PROJETO DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE DESPESAS. PRECEDENTES. - A Lei Municipal nº 6.704/2019, de origem parlamentar, trata da obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais. - Caso em que o diploma municipal não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Municipal, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, de modo que inexistente vício de iniciativa. - Embora a lei municipal crie despesas para a Administração, uma vez que não trata das matérias elencadas no art. 61, §1º, inciso II, alíneas "a", "c" e "e", da Constituição Federal, e, por simetria, previstas no art. 60, inciso II, alíneas "a", "b" e "d", da Carta Estadual, não se verifica usurpação da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema de Repercussão Geral nº 917 (ARE nº 878.911/RJ). - Ausência de dotação orçamentária prévia que não é capaz de tornar inconstitucional a norma, apenas impedindo sua aplicação no exercício financeiro em que foi promulgada. Precedentes. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083099556, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 30-04-2020)

Portanto, considerando que de acordo com parte do entendimento jurisprudencial a iniciativa parlamentar do Projeto de Lei nº 36/2023 não configuraria inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, pois, com relação ao Executivo *"não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"*, opinamos pela viabilidade de sua tramitação e apreciação pelo Plenário, pelas razões de interesse público, cujo aspecto é exclusivo dos Vereadores, legítimos representantes da comunidade, sempre salientando que o Poder Executivo pode trazer fortes argumentos para sustentar um veto ou, se for o caso, arguir a inconstitucionalidade da lei, se esta for editada.



7. Por fim, cabe alertar, ainda que seja com efeitos meramente didático, que o projeto de lei enviado com a consulta está desacompanhado da indispensável justificativa e, por conseguinte, com insuficiente motivação necessária para viabilizar sua avaliação pelo Plenário, o que pode prejudicar sua tramitação.

São as considerações com que respondemos a consulta.

Documento assinado eletronicamente
Bartolomê Borba
OAB/RS nº 2.392

Documento assinado eletronicamente
Gildazio Saldanha Brum
OAB/RS nº 37.136



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 534129845166422202





PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI
DE VEREADOR 040/2023**

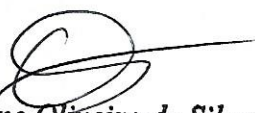
Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei nº 40/2023 de autoria do Vereador Rubilar Tavares Juquinha.

Analisando o processo epigrafoado, entendemos por remeter o mesmo aos órgãos de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 9.341/2023 e a DPM que emitiu informação nº 01471/203, à qual nos filiamos, na sua integralidade.

➡ Assim, opinamos pela inconstitucionalidade do presente projeto, e, como dito na própria orientação, face o mérito da proposta, pode esta ser enviada ao Poder Executivo como Indicação.

Rio Grande, 24 de abril de 2023


Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65589
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande


Osvaldino Oliveira da Silva
Consultor Jurídico
OAB/RS: 115526
Câmara Municipal do Rio Grande

Porto Alegre, 24 de abril de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 9.341/2023.

I. A Câmara Municipal do Rio Grande formula consulta, ao IGAM, solicitando Orientação Técnica acerca da legalidade e constitucionalidade de minuta de projeto de lei, de 2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de agente de segurança armada nas unidades de ensino público municipal e privadas e dá outras.

II. A jurisprudência pátria, costumeiramente, tem reconhecido a inconstitucionalidade da instituição de programas e ações nas unidades de ensino públicas, pois entende que a matéria é afeta à Reserva de Administração. Veja:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.846/2019, DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA. PROGRAMA "BLITZ ESCOLARES". VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. **COMPETÊNCIA DA INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.** INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. Lei nº 3.846/2019, do Município de Guaíba, que institui o programa "Blitz Escolares", que trata da circulação de veículos e pedestres no entorno das escolas, objetivando coibir atividades ilícitas na área. 2. **A lei impugnada cria atribuições para a Secretaria de Mobilidade Urbana e Segurança e ao Conselho Tutelar, além de dispor sobre como a Administração Municipal deverá executar a política pública, interferindo na organização e infraestrutura do Executivo Municipal, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos arts. 60, II, "d", e 82, II, III e VII, da CE/89. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal verificada.** 3. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado no art. 10, e aplicável aos municípios por força do art. 8º, ambos da CE/89. 4. A ausência de previsão da despesa nas peças orçamentárias não resulta necessariamente na inconstitucionalidade da lei que cria a despesa. Em verdade, tal ausência apenas impossibilita a execução da despesa naquele exercício financeiro. Precedentes do STF. 5. Impossibilidade de utilizar Lei Orgânica Municipal como parâmetro de constitucionalidade. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083888917, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 03-07-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.408, de 21 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que "institui a Semana Municipal de **Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental** – séries finais e de ensino médio, públicas e privadas do Município



de Mauá, e dá outras providências" – Alegada invasão de competência privativa do Poder Executivo – Reconhecimento parcial – **Instituição de programas nas unidades de ensino públicas** – Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, porém, **abarca atos de gestão administrativa (arts. 3º e 4º) – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo** – Com relação aos artigos 3º e 4º da lei impugnada, é suficiente a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante às unidades de ensino públicas – Pedido procedente em parte, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto – **AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111721-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei nº 5.109 de 09 de dezembro de 2015, do Município de Mauá, que dispõe sobre a criação do **"Programa Horta nas Escolas"**. Alegação de violação à separação dos poderes, sob o argumento de que não incumbe ao Legislativo interferir nas atribuições do Poder Executivo. Apontada afronta os art. 5º, 22, 47, II, XI, XIV e XVIII, 174, II e III da Constituição Bandeirante, aplicáveis por força do art. 144 da CE. A instituição de obrigação ao Executivo por parlamentar **resulta em interferência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo, em desatenção aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração.** Descabe ao Poder Legislativo, impor, ou mesmo "autorizar", o Poder Executivo a celebrar convênios e/ou parceria público-privadas. Trata-se de atos de gestão, atribuição do próprio Executivo. A iniciativa parlamentar invade a reserva da Administração, vulnerando a separação dos poderes e o pacto federativo. Ofensa aos artigos art. 5º, 22, 47, II, XI, XIV e XVIII, 174, II e III, da Constituição Estadual. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2297375-85.2020.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 20/08/2021).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em um julgado quando de análise de lei com sentido semelhante – impor segurança nas escolas, assim decidiu, veja:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.470, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Guarujá, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a criação do Projeto 'Escola Segura', que visa à instalação de detectores de metal nas escolas da rede municipal, no âmbito do município de Guarujá, e dá outras providências" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – **A imposição de instalação de detectores de metal nas escolas públicas municipais,** atribuindo obrigações às Secretarias vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, **caracteriza ingerência na gestão administrativa,**



invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Norma de caráter autorizativo a ferir disposição contida no tema 917 - Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 4.470, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Guarujá – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2087891-64.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 17/10/2019).

No texto normativo analisado pelo TJSP naquela oportunidade, encontrou-se a mesma ofensa à denominada **Reserva da Administração**.

Demais disso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgado referente à matéria, quando se visava a disponibilização da guarda municipal nas escolas, em 2020, julgou inconstitucional a matéria proposta pela mão de vereador. Veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 1.922/06, DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA - OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE GUARDAS MUNICIPAIS EM ESCOLAS PÚBLICAS - INTERFERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. (...)

- A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, - ao estabelecer a obrigatoriedade da presença de pelo menos um guarda municipal nas escolas municipais e estaduais - interfere na organização administrativa do Poder Executivo, criando novas rotinas de trabalho e impondo o remanejamento e até mesmo a contratação de novos servidores a fim de atender à previsão legal, violando, assim, as normas insertas nos arts. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República, e 66, inciso III, alínea "e", da Constituição do Estado de Minas Gerais, malferindo, ainda, o disposto no art. 173, §1º, da CEMG, segundo o qual é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.037464-3/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 05/11/2020, publicação da súmula em 05/11/2020)

Não se perca de vista, o § 2º do art. 1º anota procedimento administrativo, o que afeta a discricionariedade do gestor na consecução da norma. Depois, o art. 3º traz responsabilidade para a secretária municipal responsável pela pauta da educação realizar convênios com demais órgãos para a realizabilidade da norma.

Por fim, cumpre destacar que a elaboração de textos legais deve observar as regras de legística dispostas na Lei Complementar nº 95, de 1998, notadamente quanto ao disposto no art. 10, do referido diploma legal.



35
3

III. ➡ Nesse sentido, opina-se pela inviabilidade do projeto de lei presentemente analisado, porque não se apresenta dentre as matérias possíveis de serem legisladas por vereador.

O que se recomenda ao parlamentar signatário da proposição, como forma de levar a matéria adiante em sua tramitação legislativa, é que converta a proposição em indicação e envie a proposta ao chefe do Executivo.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAUD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



EVERTON MENEGÃES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446



DESPACHO

TIPO/Nº: PLV 40123

Na condição de Relator (a):

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

☒ O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

() Voto em separado

() Vista ao autor

Rio Grande, 02 de

05

de 2023.

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROTOCOLO Nº: 1372/23

TIPO/Nº: 310 40123

AUTOR: Ver. Juguinho

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Giovani Moralles () Constitucional ☒ Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção _____ Presidente	Vereador Paulo Roldão () Constitucional ☒ Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção _____ Vice-Presidente
Vereador Vavá () Constitucional ☒ Inconstitucional ☒ Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção _____ Secretário	Vereador Fabinho () Constitucional ☒ Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção _____ Membro

Vereadora Regininha

() Constitucional
☒ Inconstitucional
☒ Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa
() Abstenção

Regininha
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucionalidade
☒ Inconstitucionalidade
☒ Antijuridicidade
() Antiregimentalidade
() Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 03 de MAIO de 2023.

Presidente